



Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

DECISÃO COREN-ES Nº 064/2021

Atualiza a instituição de funções comissionadas no âmbito do Coren-ES e dá outras providências.

O **Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo**, no uso de sua competência legal e regimental estabelecida no Art. 15, inciso XIV da Lei nº. 5.905/73 e Art. 20, I e II do Regimento Interno da Autarquia.

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que *“Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos”*;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 341/2004, a Lei nº. 8.460/1992 não alcança diretamente os



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO o artigo 19, XIX a XX, do Regimento Interno a possibilidade do Coren-ES, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisão, empregos em comissão;

CONSIDERANDO o artigo 18, XIX, do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 425/2012, que institui empregos em comissão no Cofen, baixa normas gerais para os Conselhos Regionais e dá outras providências, e suas posteriores alterações efetuadas pelas Resoluções Cofen nº. 455/2017, nº. 561/2018, nº. 566/2018, nº. 618/2019;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto de temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a remuneração dos Empregos Públicos em Comissão de Assessor da Presidência e Procurador-Geral, devido à maior amplitude de funções desempenhadas e à ausência de correção dos valores desde o ano de 2019, conforme dados do Departamento Financeiro;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCU nº. 084/2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-ES em sua 441ª Reunião Ordinária, ocorrida em 29 de novembro de 2021, em seu “Item 10”;

RESOLVE:



Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Art. 1º - Atualizar a Decisão Coren-ES nº. 085/2020 e anexos, com vistas ao atendimento da dinâmica da Gestão Pública e das necessidades intrínsecas do Conselho.

Art. 2º - Criar o cargo de Assessor Jurídico, cuja remuneração será o valor de R\$ 6.221,75 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), cujas atribuições estão descritas no Anexo II desta decisão.

Art. 3º - O quantitativo e o valor da remuneração do Emprego Público em Comissão citado no artigo 2º está disposto no Anexo I, que é parte integrante desta Decisão.

Art. 4º - O preenchimento do Emprego Público em Comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelo Plenário do Coren-ES.

Parágrafo único: Na criação dos Empregos Públicos em Comissão, o Coren-ES observará o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.

Art. 5º – Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.

Art. 6º – Os ocupantes de empregos públicos em comissão não receberão gratificações de forma cumulada, prevalecendo a de maior valor.

Art. 7ª – Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória/ES, 06 de dezembro de 2021.

Dra. Andressa Barcellos de Oliveira
Coren-ES nº. 105712-ENF
Conselheira Presidente

Dra. Sandra Cavati Ribeiro Santos
Coren-ES nº. 41445-ENF
Conselheira Secretária

ANEXO I:

Função Comissionada	Quantidade de cargo	Valor
Assessor Jurídico	01	R\$ 6.221,75

ANEXO II:**SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO****Assessor Jurídico**

- I - Orientação e assessoramento em assuntos internos de interesse jurídico da Presidência, Diretoria e Colegiado, com análise e emissão de parecer em documentos e, ainda, representar o Coren-ES nas demandas tanto de ordem administrativa quanto ordem judicial em que o Conselho figure no polo passivo ou ativo;
- II - Realizar protocolização de petições, ofícios e demais documentos junto ao MPT, MPF e MPES.
- III - Assessorar as Comissões de Instrução de processos ético-disciplinares e ao Departamento de Fiscalização.
- IV - Assessoramento técnico em assuntos internos de interesse jurídico das diversas unidades do Coren-ES, com análise e emissão de parecer em documentos como: edição de portarias e decisões, instruções, propostas de atos, convênios, contratos, acordos, ajustes, processos de compras e outros;
- V - Realizar execução fiscal.
- VI - Propor medidas judiciais com vistas ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho e ao cumprimento da legislação específica.



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

VII - Prestar assistência jurídica para o Conselho, em todos os feitos, na jurisdição do Coren/ES ou em outro Estado da Federação, instruindo e acompanhando os processos em que o Coren/ES é parte ou interessado.

VIII - Manter atualização sobre doutrina e jurisprudência de temas relativos ao Conselho.

IX - Realizar todas as ações relativas à sua área e solicitadas pela Diretoria.

X - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Coren-ES e a Resolução Cofen nº 507/2016 - Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

XI - Fixar a interpretação de normas legais e administrativas a ser uniformemente seguida pelo COREN/ES.

XII - Dar assistência a presidência e a diretoria do COREN/ES no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos.

XIII - Executar outras atividades designadas pelos superiores imediatos ou em conjunto com a Procuradoria-Geral.